



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000157-59.2023.8.26.0483, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é apelante UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é apelada ADRIANA DA SILVA PEREIRA DURAN.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em julgamento estendido, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o 2º Juiz, que dava provimento, em parte, ao recurso da Operadora e declara.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA, CORRÊA PATIÑO, HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segunda Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1000157-59.2023.8.26.0483

Apelante/ré: Unimed de Presidente Prudente Cooperativa de Trabalho Médico

Apelada/autora: Adriana da Silva Pereira Duran

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Venceslau

Juiz: Dr. Deyvison Heberth dos Reis

Voto nº 5.774

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame. A autora, beneficiária de plano de saúde, foi diagnosticada erroneamente com infarto e medicada inadequadamente dentro da rede credenciada da ré, resultando em complicações graves, incluindo hemorragia no fígado. Necessitou de transferência para o Hospital Sírio Libanês, não credenciado ao plano de saúde, onde foi realizada cirurgia emergencial. Durante internação no estabelecimento credenciado, foi exposta a pacientes com Covid-19, resultando em infecção pelo vírus.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade da cooperativa médica pela falha na prestação de serviços de saúde, resultando em danos materiais e morais à autora.

Gratuidade de justiça mantida – Hipossuficiência econômico-financeira comprovada -

III. Razões de Decidir. **A apelada foi diagnosticada e tratada inadequadamente, agravando seu quadro clínico. A exposição a pacientes com Covid-19 em hospital credenciado resultou em infecção, agravando ainda mais sua condição.**

Dano material mantido - Condenação ao ressarcimento integral dos valores remanescentes em razão de serviço prestado por estabelecimento não credenciado, após os reembolsos parciais realizados pela ré, é justa e está em consonância

com a legislação aplicável, em especial com os princípios do Código de Defesa do Consumidor-

Dano moral – Configurado – Autora que sofreu sério e concreto risco de perder a vida, necessitando buscar tratamento de urgência/emergência na rede não credenciada, o que lhe acarretou um abalo moral em sua personalidade ante a potencialização do risco de agravamento do seu quadro de saúde - Valor fixado que atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que o caso exigia -

IV. Sentença mantida - Recurso desprovido -

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 842/863, que julgou parcialmente procedente a presente ação para "1) CONDENAR a cooperativa médica ré no ressarcimento de danos materiais sofridos pela autora, consistente no valor remanescente integral da despesa médica realizada na rede não credenciada, no valor singelo de R\$ 1.645.504,07, acrescido de correção monetária pela Tabela Prática do E.TJSP desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; 2) CONDENAR a parte ré a pagar à autora a quantia de R\$ 30.000,00 a título de indenização por danos morais. Correção monetária nos termos da Súmula 362 do STJ. Quanto aos juros de mora, anoto que após divergência entre a 3ª e 4ª Turma do STJ, a 2ª Seção do STJ, nos autos do REsp nº. 113.2866 pacificou o entendimento que a data de início de juros de mora em indenização por danos morais é a data do evento danoso (data do primeiro atendimento), conforme noticiado no site do próprio STJ, em 29/11/2011; Sucumbente a autora em parte mínima do pedido (art. 86, § Único, CPC/15), condeno unicamente a requerida ao pagamento de custas, despesas

processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da condenação.”

Inconformada, apela ré as fls. 866/890, pugnando, preliminarmente, pela revogação da Justiça Gratuita concedida a parte autora. Requer que a apelada seja intimada para juntar aos autos: (a) cópia da última declaração de imposto de renda apresentada por ela e seu cônjuge; (b) cópias dos extratos bancários de contas da apelada e seu cônjuge dos últimos três meses; e (c) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses (da apelada e seu esposo). No mérito, sustenta que o quadro clínico apresentado pela apelada na ocasião dos fatos, apesar de grave, não se enquadrava nos conceitos de urgência/emergência definidos no artigo 35-C da Lei 9.656/1998. E mesmo que fosse, a apelada já se encontrava em internação hospitalar, onde estava sendo acompanhada por uma equipe médica totalmente apta para tratá-la. Aduz que mesmo em casos de urgência e emergência o reembolso de tratamento fora da rede credenciada deve ser feito nos limites do contrato. Bate-se pela inoccorrência dos danos morais. Pugna pela improcedência da ação.

Contrarrazões as fls. 898/951.

Houve oposição ao julgamento virtual¹.

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no

¹ Fls. 960.

princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR promovido pelo CNJ, que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina "a utilização de linguagem e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos".

Dito isso, passa-se à análise do recurso interposto.

2. Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade do recurso, razão pela qual foi processado e está em condições de julgamento.

Trata-se de ação através da qual a parte autora alega que ingressou com a presente ação de ressarcimento de danos materiais (R\$ 1.645.504,07) e morais (R\$ 50.000,00) em face de UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE, COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

Alegou, em resumo, que é beneficiária do Plano de Saúde Unimed, e que na data de 17 de maio de 2021, no período da manhã, após passar mal, foi conduzida até o Pronto Socorro local, onde foi atendida por intermédio do convênio com a Unimed, recebendo como diagnóstico que estava tendo um "infarto", sem que fosse realizado qualquer exame, apenas pelos sintomas apresentados, ao que ministraram uma séria de medicação para o suposto "infarto", dentre eles trombolíticos, com o objetivo de "desmanchar" ou "desfazer" possíveis coágulos sanguíneos. Relatou

que, diante do diagnóstico acima, os familiares solicitaram o atendimento por um cardiologista para melhor avaliação, comparecendo o médico Leonardo Oliva Gonini, que analisou seu quadro e informou que a autora não estava tendo infarto e que a aplicação de trombolíticos agravou seu estado de saúde.

Mencionou ainda a autora que, em seguida, referido médico, após a realização de exames de ultrassom, diagnosticou vários tumores no fígado e que um deles havia se rompido em hemorragia, o que havia provocado as fortes dores que a levaram ao Pronto Socorro. Narrou que, como já haviam aplicado os trombolíticos para o suposto infarto, sobrevivendo as complicações, eis que o refino do sangue, por conta da ingestão dos referidos medicamentos, aceleraram o processo de hemorragia no fígado, órgão esse muito sensível e vital, foi necessário o seu encaminhamento à UTI, contudo, como naquele momento não havia leitos disponíveis em virtude das medidas de isolamento decorrente da Covid-19, ao que precisou ficar internada com pacientes contaminados, mesmo não se achando infectada.

Asseverou que diante da medicação incorreta, teve uma hemorragia grave, só lhe restando a realização de uma embolização urgente para cessar o referido processo hemorrágico do fígado e de possíveis outros órgãos, o que só poderia ser realizado, na região onde reside na Santa Casa de Presidente Prudente. Assim, na data de 18/05/2021, no final do dia, foi possível realizar sua transferência para Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, onde foi realizada a embolização pelo Dr. Leandro Kefalas Barbosa, CRM 104.466, procedimentos estes realizados em razão do convênio com a requerida.

Aduziu que no citado local foi atendida pelo Dr. Rafael Mello Fontolan Vieira, CRM 162.169, médico especialista em fígado, também conveniado da requerida, que após consulta em uma sala reservada, na presença da psicóloga da Santa Casa daquela cidade e do Dr. Carlos Eduardo da Costa Nunes Bosso, CRM 112.536, o Dr. Rafael informou ao marido e sua genitora que o quadro era gravíssimo e que não poderia fazer nenhum procedimento no momento, que deveriam aguardar para ver sua evolução, mas que a mesma corria risco de óbito em poucos dias, ao que, diante da gravidade, socorreu-se de outro especialista na cidade de São Paulo, com a máxima urgência.

Relatou que munidas de todas as informações de outros médicos foi encaminhado todos os exames para o especialista Dr. Marcel Cerqueira Cesar Machado, CRM 10.075, que mediante análise afirmou que seria possível operá-la, desde que conseguissem levá-la o mais breve possível para o Hospital Sírio Libanês, na cidade de São Paulo.

Afirmou que diante do risco real de óbito em poucos dias, não restou alternativa aos familiares a não ser sua locomoção através de uma ambulância U.T.I. até o aeroporto de Presidente Prudente, onde foi transferida para um avião U.T.I. para a cidade de São Paulo e o transporte do aeroporto até o hospital através de outra ambulância U.T.I., chegando ao Hospital Sírio Libanês em 21/05/2021, dando início aos preparativos e exames para a cirurgia, o que ocorreu na data de 25/05/2021.

Narrou que o médico Marcel Cerqueira Cesar

Machado realizou a cirurgia juntamente com toda a sua equipe, obtendo êxito em retirar os tumores do órgão e retirar todo o sangue existente na cavidade do abdômen, hemorragia esta que foi agravada pela medicação irregular aplicada na cidade de Presidente Venceslau. Explicou que foi necessário retirar uma proporção de 70% do seu fígado, e que o procedimento fora de alto risco, frisando que nos dias em que permaneceu na U.T.I. da Santa Casa de Presidente Prudente estava consciente e que haviam outros pacientes no mesmo local, todos intubados, sendo contaminada pelo vírus da Covid-19, iniciando novo pesadelo, com nova transferência para UTI seguida de intubação, permanecendo nessa condição por 29 dias, quando foi extubada, ficando sem fala e sem movimento, embora consciente.

Mencionou que após vários dias conseguiu desenvolver a fala, valendo-se do auxílio de uma "válvula", contudo os movimentos não voltavam, acrescentando que em razão do período dentro do Hospital teve uma melhora em seu quadro, sendo posteriormente transferida para um quarto ainda dentro do Hospital Sírio Libanês e posteriormente obteve a alta hospitalar, embora ainda sem movimentos, sendo necessário retornar ao hospital diariamente para tratamento.

Aduziu que a partir de 17/05/2021 deixou de manter contato físico com seus filhos Hélio e Hugo, à época com 12 e 10 anos de idade respectivamente, o que lhe causou e ainda causa danos emocionais e que estão sendo amenizados em razão de acompanhamento psicológico.

Ressaltou que ainda realiza procedimentos a fim de se recuperar completamente sua parte motora, decorrentes das sequelas da Covid. Fundamentou que houve falha na prestação

dos serviços da requerida, já que, através de sua rede credenciada, inicialmente promoveu um diagnóstico equivocado da doença que a acometia, aplicando medicação para refino do sangue que agravou o problema existente e relacionado a tumores no fígado, ensejando grave hemorragia. Declinou, ainda, que houve falha tanto na Santa Casa local como também na unidade de Presidente Prudente ao não separá-la dos pacientes contaminados de Covid-19, dando causa, assim, à sua contaminação e agravamento do seu quadro de saúde, o que culminou na necessidade de sua transferência ao Hospital Sírio Libanês por se tratar de urgência e emergência, ensejando, por conseguinte, a ocorrência de uma fatura médica/hospitalar em valor expressivo da qual não dispunha, tanto que se socorreu de empréstimos pessoais e com familiares. Afirmou que morreria se não fosse transferida às pressas para referido hospital.

Postulou pela condenação da parte requerida ao ressarcimento dos valores pagos junto ao Hospital Sírio Libanês e aos médicos que prestaram auxílio durante sua internação, já que em razão da urgência não foi possível solicitar autorização da empresa ré, cujo custo total atingiu o montante de R\$2.161.135,35. Destacou que a requerida, administrativamente, restituiu os valores de R\$313.884,22 e R\$ 201.747,06, totalizando R\$515.631,28, restando a quantia de R\$1.645.504,07 a ser ressarcida.

Por fim, requereu a condenação da requerida no ressarcimento dos danos morais sofridos, no valor estimado de R\$ 50.000,00.

A r. sentença julgou parcialmente

procedente a ação e deve ser mantida.

Insurge-se a ré.

Pois bem.

Inicialmente, no que tange à preliminar de revogação da Gratuidade de Justiça, não assiste razão à apelante.

A apelada, em sua inicial, demonstrou a hipossuficiência necessária para o deferimento do benefício, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. E, não se vislumbra nos autos qualquer alteração substancial que justifique a revogação da concessão, razão pela qual mantem-se o deferimento da Gratuidade.

No mérito, melhor sorte não assiste à ré quando ao afastamento da sua condenação.

A apelada, beneficiária do plano de saúde da apelante, foi atendida no pronto-socorro em um quadro clínico grave, sendo diagnosticada erroneamente com infarto e medicada inadequadamente com trombolíticos, o que agravou sua condição de saúde, resultando em complicações graves, incluindo uma hemorragia no fígado e a necessidade de transferência para outro hospital, o Hospital Sírio Libanês, onde foi realizada uma cirurgia emergencial.

Além disso, durante o período de internação, em hospital credenciado, foi exposta a pacientes

com Covid-19, o que resultou em uma infecção pelo vírus, agravando ainda mais seu quadro clínico.

Em apoio aos fatos apresentados, a testemunha Dr. Marcel Cerqueira César Machado relatou que a paciente chegou ao Hospital Sírio Libanês, em São Paulo, com um quadro de hemorragia intraperitoneal devido à ruptura de um tumor no fígado, adenoma com transformação maligna, e uma necrose na vesícula biliar, provavelmente resultante de uma embolização realizada em sua cidade de origem.

Ele explicou que essa embolização ocasionou uma isquemia na vesícula biliar, o que levou a uma inflamação peritoneal e agravou ainda mais o quadro clínico da paciente. O especialista afirmou que o sangramento hepático, somado à necrose da vesícula biliar e ao tumor já com sinais de malignidade, tornava a situação fatal, com risco iminente de óbito.

No mais, o testemunho relatou que o procedimento realizado na paciente teve de ser conduzido de maneira convencional, uma vez que os métodos por robô ou vídeo eram contraindicados devido ao tempo necessário para sua execução, sendo que a paciente “não dispunha desse tempo”, como bem considerado na r. sentença.

Ademais, o Dr. Marcel confirmou que a autora foi contaminada pelo vírus da Covid-19, e que as graves consequências dessa infecção provavelmente ocorreram no ambiente hospitalar antes de sua chegada ao Hospital Sírio Libanês.

Portanto, a r. sentença recorrida corretamente considerou a responsabilidade da apelante pela falha na prestação dos serviços de saúde, que, ao não fornecer o atendimento adequado e em tempo hábil, resultou em danos materiais e morais.

Assim, a condenação ao ressarcimento integral dos valores remanescentes em razão de serviço prestado por estabelecimento não credenciado, após os reembolsos parciais realizados pela ré, é justa e está em consonância com a legislação aplicável, em especial com os princípios do Código de Defesa do Consumidor, que impõem a reparação de danos ao consumidor em caso de falha na prestação do serviço.

No que se refere aos danos morais, a condenação também se revela adequada, pois a apelada enfrentou um quadro de saúde gravíssimo, com riscos efetivos de morte iminente, e passou por sofrimentos físicos e emocionais, quiçá espirituais, todos decorrentes de falhas na rede credenciada da apelante, mostrando-se adequado e proporcional à gravidade dos fatos o valor fixado na origem, não comportando qualquer redução.

Por oportuno, não se vislumbra qualquer irregularidade na fixação de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais foram corretamente atribuídos à apelante em primeiro grau.

3. E, desprovido o apelo da ré, faz o

procurador da parte autora “jus” a honorários recursais, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, que majoro para 12% do valor da condenação.

4. Ficam as partes advertidas, “permissa vênia”, de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

5. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, em razão da motivação contida no REsp n. 1.995.565-SP, Relatado pela Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJe em 24/11/2022, ou quer seja porque praticamente todo público forense se habituou ao chamado “novo normal”, com limitações aos julgamentos presenciais apenas em casos em que as partes, de modo tempestivo, justifiquem a efetiva necessidade de sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil²⁻³ de 2015.

6. Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

² Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

³ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JANE FRANCO MARTINS

Relatora



Voto nº 51616/2025

Apelação Cível nº 1000157-59.2023.8.26.0483

Comarca: Presidente Venceslau

Apelante: Unimed de Presidente Prudente Cooperativa de Trabalho Médico

Apelado: Adriana da Silva Pereira Duran

DECLARAÇÃO DE VOTO nº 51616

Deveras, apresento divergência em relação à Proposta apresentada; por exórdio, embora seja possível que haja existido infecção por COVID no local em que internada a A., ante a notória existência de inúmeros locais onde essa contaminação possa haver acontecido, ante a facilidade dessa transmissão, INEXISTE PROVA SEGURA de que a infecção haja ocorrido no Nosocômio – e essa falta de comprovação depõe em desfavor da tese da parte Autora – e o próprio Médico Marcel C.C.Machado falou que “ PROVAVELMENTE” a contaminação ocorrera no Hospital de Presidente Prudente – faltante, de aí, certeza, para a conclusão de que dera-se a infecção nesse local.

Por outro lado, também NÃO HÁ PROVA de que a A. apenasmente pudera ser tratada no caríssimo SÍRIO-LIBANÊS de S.Paulo, aquando mesmo em Presidente Prudente haveria como ser realizada a cirurgia alfim encetada – e de aí que não há amparo contratual para a cobertura pretendida, de atendimento fora da área geográfica abrangida pelo Plano.

Assim, não se discute acerca da erronia do diagnóstico, que realmente ocorreu; localiza-se DANO MORAL apenas ante isso, mas não nos valores revelados pela Proposta, senão no importe de quinze mil reais.

Vendo-se que a A. poderia ser medicada na Rede Credenciada, e que a transferência para o Sírío Libanês foi opção pessoal, sem autorização da Operadora, e sem ordem judicial, o mais justo é que a Operadora seja obrigada ao pagamento dos mesmos valores que despenderia, caso utilizada a Rede Acreditada.

Por esses dois fundamentos, pois, suso apontados, por minha decisão deferia PARCIAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso da Operadora, porém mantida a sucumbência concedida em Primeiro Grau.

SINE IRA ET STUDIO.

Luiz Beethoven Giffoni Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	14	Acórdãos Eletrônicos	JANE FRANCO MARTINS	2A9B2707
15	16	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	2AB1570C

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1000157-59.2023.8.26.0483 e o código de confirmação da tabela acima.